

# Denúncia formulada pelo deputado estadual José de Siqueira Silva

Relator: Conselheiro Severino Otávio Raposo

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, realizada em  
11.11.1992

PROCESSO T.C. Nº 9202095-1

Denúncia formulada pelo Deputado Estadual, José de Siqueira Silva,  
contra atos praticados na Administração do Sr. Tito Aureliano,  
ex-Secretário de Segurança Pública do Estado

Relator – Conselheiro Severino Otávio Raposo

Presidente – Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque, em exercício

## RELATÓRIO

Através do Ofício nº 046/92 GJSS de 15 de abril de 1992, o Excelentíssimo Senhor Deputado José Siqueira formulou denúncia perante esta Corte de Contas, contra possíveis irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado, na realização de reformas e recuperação geral de quadra de esportes, da Academia de Polícia Civil.

Relata o Denunciante que teria ocorrido, no âmbito daquele Órgão Governamental, emprego irregular de verbas repassadas ao Estado, através de Convênio com a Fundação Centro Brasileiro Para a Infância e Adolescência, Entidade da Administração Indireta do Governo Federal.

Além das verbas repassadas terem destinação diversa daquela em que parte dos recursos foram aplicados, aponta o Deputado denunciante possíveis irregularidades quanto à realização das obras e recuperação e reforma total da Quadra de Esportes da Academia de Polícia.

O instrumento do Convênio celebrado entre o Órgão Estadual e a Entidade Federal, de

fls. 212 a 222, traz a precisa definição do objeto em sua Cláusula Primeira, segundo a qual a finalidade do Convênio seria melhoria das instalações físicas de nove (09) Delegacias Regionais da Região **Metropolitana** e do **Interior**.

Efetuada as diligências necessárias pelos Órgãos Técnicos desta Corte foi apresentado circunstanciado Relatório, de fls. 153 a 166, que conclui pela execução inidônea da obra por parte da Empresa ENPLAN, bem como pela devolução do saldo do Convênio por parte do Órgão Estadual, tendo apurado que os fatos, objeto da Denúncia, ocorreram na Gestão do Dr. Tito Aureliano, Secretário de Segurança Pública, à época, e dos seus auxiliares Drs. GISELA TORRES DE LIMA, THEODORICO JOSÉ JORGE SILVA e JOSÉ JEDIEL DE OLIVEIRA.

Depoimentos pessoais de todos os envolvidos foram colhidos.

Destaque especial merece o Laudo de Auditoria Técnica produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal que conclui apresen-

tar-se a obra como INACEITÁVEL, face às graves irregularidades detectadas.

Notificados todos os envolvidos e diretamente interessados (vide fls. 64 a 67), todos requereram (fls. 176, 178, 180 e 182) renovação do prazo de quinze (15) dias que lhes fora concedido para defesa, pleito **indeferido** por este Relator.

Apesar do indeferimento da prorrogação de prazo, os denunciados apresentaram no Protocolo desta Corte defesa conjunta, anexada aos autos, fls. 186 a 193. Registre-se, ainda, não ter ocorrido pronunciamento deste Relator quanto à tempestividade da defesa juntada aos Autos, o que passarei a fazer quando do meu Voto.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se, como já se pode ver do Relatório, de Denúncia trazida a esta Corte por Deputado Estadual, tendo por objeto possíveis irregularidades em aplicação de Recursos repassados através de Convênio por Entidade da Administração Federal. Teria ocorrido, além do desvio de parcela de tais recursos, para finalidade outra, que não aquela expressamente definida na Cláusula Primeira do Convênio de fls. 212 a 222, irregularidades na obra.

Sem adentrar no mérito da Denúncia, observe, de logo, que a defesa foi apresentada a destempo, já que no termo final do prazo que foi assinalado aos denunciados, resumiram-se estes a requerer dilatação de tal prazo, pedido este **indeferido**, vindo a peça de defesa a ser apresentada a destempo.

Deixo, no entanto, de me pronunciar sobre a extemporaneidade da manifestação dos denunciados, porque vislumbro questão preliminar antecedente a ser apreciada. Refiro-me ao fato de possuir ou não esta Corte competência para julgar o presente Processo ante à Norma expressa no Art. 71-VI, da Constituição Federal.

Ao suscitar tal preliminar, faço-o de ofício, ainda que os denunciados a tenham aduzido na peça de fls. 186 a 193, cuja intempestividade comentei linhas atrás.

É que entendo estarmos diante de matéria acerca da qual "ratione materiae", faleceria a esta Corte competência para o julgamento.

Com efeito, trata-se de apreciação sobre aplicação de recursos repassados, pela União,

através de uma de suas Entidades, por meio de Convênio, ao Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal não deixa dúvidas ao assinalar em seu Art. 71, a competência do Egrégio Tribunal de Contas da União, elucidando tal competência em onze (11) incisos, dos quais destacamos o sexto (6º), assim expresso:

"Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante Convênio, Acordo, Ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou Município".

Poder-se-ia alegar a não incidência do dispositivo sobre a matéria enfocada, ao argumento de que os recursos repassados ao Estado não o foram pela União, concebida esta como Pessoa Jurídica de Direito Público Externo, porém pela Fundação Centro Brasileiro da Infância e da Adolescência, que como tal, dotada de personalidade Jurídica própria, com aquela não se confundiria.

Tenho que assim não deva ser entendida a Norma. O termo União aqui, deve ser entendido como Administração Pública Federal, direta, indireta ou fundacional. Convenço-me de tal assertiva, sobretudo se a interpretação for feita à luz do que, também, dispõe o inciso II, do mesmo artigo, segundo o qual seria o Tribunal de Contas da União competente para:

"Julgar as contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades mantidas e instituídas pelo Poder Público, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público."

Ao receber repasse de recursos da União ou de Entidades, fruto de Convênio, Ajuste ou Instrumento congêneres, a autoridade pública agente de Administração Estadual respectivo, passa a gerenciar dinheiro do Órgão ou Entidade Federal repassador de recursos, devendo aplicá-lo para o fim destinado.

Parece não restarem dúvidas de que o Julgamento de tais Contas, ou seja, aquelas pertinentes à gestão dos recursos repassados, é de competência do Tribunal de Contas da União.

A Norma do Parágrafo Segundo, do Art.